



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
130ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 118/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 60143.001076/2023-54
Órgão: Comando do Exército - CEX
Requerente: L. M. C.

Resumo do Pedido

O Requerente indagou: (i) acerca da existência de normativo autorizativo do uso do calibre 9mm Luger pela Polícia Federal entre 2003 e 2008, visto que o artigo 27 da Lei 10.826, de 2003, restringe sua aquisição a autorização do Comando do Exército; (ii) quais as providências que teriam sido tomadas pelo Exército Brasileiro caso a Polícia Federal tenha utilizado tal armamento sem a existência de ato normativo, caso a resposta à primeira pergunta seja negativa e (iii) quais as portarias autorizariam o uso institucional do calibre 9mm Luger pelas Polícias Militares, Bombeiros e Polícia Civil, uma vez que as portarias encontradas por ele sobre tal assunto versariam exclusivamente sob uso particular de armas no calibre 9mm.

Resposta do órgão requerido

O Requerido listou portarias que regulam a aquisição de armas de fogo por outras instituições, bem como os normativos que autorizariam o uso do Luger 9 mm, Produto Controlado pelo Exército (PCE), pelas Polícias Militares (PM) e Corpos de Bombeiros Militares (CBM). Informou, também, que a Inspetoria-Geral das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares (IGPM) tem encargos somente sobre a PM e CBM, não tratando de assuntos referentes aos demais Órgãos de Segurança e Ordem Pública (OSOP) Federais, Estaduais ou Municipais. Por fim, sobre a suposta aquisição de armas 9 mm pela Polícia Federal, antes de 2008, o Requerido comunicou ao interessado que ele deveria entrar em contato com a própria Polícia Federal e solicitar os devidos esclarecimentos referente ao processo administrativo que supostamente permitiu a aquisição do referido equipamento.

Recurso em 1ª instância

O Requerente reiterou o pedido inicial, alegando que os normativos indicados foram publicados mais de uma década após a aprovação da Lei 10.826, de 2003, e não se aplicariam ao período solicitado. Expôs, ainda, que teria solicitado a informação relativa à autorização de uso do calibre 9mm Luger pela Polícia Federal e que teria sido informado que deveria dirigir a solicitação ao Comando do Exército, órgão com atribuição legal para dispor sobre produtos controlados e autorização de armas de uso restrito por outros órgãos.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O Órgão ratificou a resposta anterior.

Recurso em 2^a instância

O Requerente reiterou o pedido inicial.

Resposta do órgão ao recurso em 2^a instância

O Órgão reiterou as respostas anteriores.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente reiterou o pedido inicial.

Análise da CGU

A CGU realizou interlocução com o Recorrido para adequada instrução do recurso, na qual recebeu a informação abaixo:

a. confirmar se o Decreto 9.847/2019, que regulamentou a Lei 10.826/2003, é único dispositivo que abrange a aquisição de armas calibre 9mm no período de 2003 a 2019;

Resposta: sobre o assunto, a aquisição de armas calibre 9mm pelos Órgãos de Segurança Pública, no período de 2003 a 2019, era regulada por meio de portarias.

b. o Comando do Exército tem conhecimento se existem outros atos normativos que abrangem o período de 2003 a 2019, os quais autorizam a aquisição de armas calibre 9mm?

Resposta: sim. A Portaria nº 022-Res Cmt Ex, de 27 de dezembro de 2001, que aprovou a tabela de dotação da Polícia Federal, até ser revogada pela Portaria nº 12-Res Cmt Ex, de 18 de dezembro de 2008.

O CEX apresentou comprovante de envio ao cidadão, por meio do contato eletrônico previsto na Plataforma Fala.Br, datado de 25/04/2023. A CGU entendeu que a demanda contida no recurso de terceira instância fora atendida, e que a sua finalidade se exauriu com a entrega das informações solicitadas, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784, de 1999.

Decisão da CGU

A CGU decidiu pela perda de objeto do recurso, pois foi exaurida a sua finalidade, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784, de 1999.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente alegou que os normativos indicados pelo Órgão não estariam públicos (seriam reservados), e que, portanto, não foi possível verificar a informação. Solicitou a transcrição do texto ou o acesso ao seu teor.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, não cumpre o requisito de cabimento, já que o Requerente inovou em relação ao objeto do pedido inicial.

Análise da CMRI

Identifica-se que o objeto do recurso à CMRI diverge dos objetos solicitados pelo Requerente no pedido inicial ao Órgão. Conforme se nota, no item 1 de seu pedido o Requerente indaga se há normativo autorizativo do uso de armamento com calibre 9mm Luger pela Polícia Federal entre 2003 e 2008. A resposta inicial do Órgão não abrangia o período informado pelo Requerente, contendo lista de normativos sobre o tema que compreendiam os anos de 2019 a 2022. Contudo, quando o recurso alcançou a CGU, as informações solicitadas foram prestadas pelo Órgão requerido no decurso da interlocução realizada com aquela instância recursal, com a indicação do normativo autorizativo do uso do calibre 9mm Luger pela Polícia Federal entre 2003 e 2008 (Portaria nº 022-Res Cmt Ex, de 27 de dezembro de 2001). No recurso à CMRI, o Requerente deixa de solicitar a indicação de normativo, já que esse foi apontado, e passa a solicitar o acesso à Portaria ou transcrição do texto nela contido, alegando que o documento não estaria público. Dessa forma, torna-se evidente que o objeto do recurso à CMRI se trata de inovação recursal, pois é matéria estranha ao que foi requerido inicialmente, que não foi analisada pelo órgão requerido e por nenhuma das instâncias recursais anteriores. Como se entende da Súmula CMRI nº 02, de 2015, cabe o conhecimento da inovação tão somente se dela tiverem conhecido as instâncias prévias. Portanto, visto que o novo pedido é objeto alheio à demanda originária, o recurso não foi conhecido. Esclarece-se, entretanto, que os quesitos apresentados no recurso que configuram inovação podem ser apresentados ao CEX por meio de um novo pedido de acesso à informação, a fim de que seja apreciado pelo Órgão, conforme os prazos e fluxos da Lei de Acesso à Informação.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, visto que houve inovação da matéria em fase recursal, nos termos da Súmula CMRI nº 02, de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 10/03/2024, às 20:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 11/03/2024, às 12:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 12/03/2024, às 09:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 12/03/2024, às 17:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 14/03/2024, às 10:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 20/03/2024, às 00:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5003138** e o código CRC **1576196A** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000003/2024-33

SUPER nº 5003138